

**PARTE D****TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA****Despacho (extrato) n.º 14464/2015**

Com referência ao Despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de fevereiro, tendo em vista a informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, designo para integrar

a respetiva comissão, com efeitos a 1 de dezembro de 2015, a Exma. Juíza Desembargadora, Paula de Jesus Jorge Santos, a desempenhar funções na 4.ª secção deste Tribunal, em substituição da Exma. Juíza Desembargadora Maria Isabel Fernandes Tapadinhas.

10 de novembro de 2015. — O Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, *Luís Maria Vaz das Neves*.

209144109

**PARTE E****AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL****Despacho n.º 14465/2015**

A INAER Helicopter Portugal, L.ª, com sede no Heliporto de Salemas, Lugar de Salemas, 2670-769 Loures, é titular de uma licença para o exercício da atividade de trabalho aéreo, que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 676/2012, de 30 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2012, a última alteração à licença decorre do Despacho n.º 5575/2013, de 16 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 29 de abril de 2013.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença e estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do artigo 6.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme n.º 4.5.1, da Deliberação n.º 1755/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 11 de setembro de 2015, o seguinte:

1 — É alterada a alínea *b*) da licença de Trabalho Aéreo do operador INAER Helicopter Portugal, L.ª, que passa a ter a seguinte redação:

«*b*) Quanto ao equipamento:

10 aeronaves de PMAD não superior a 10.000 kg;
4 aeronaves de PMAD não superior a 25.000 kg.»

2 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta das referidas alterações.

9 de novembro de 2015. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia Maria Esteves da Fonseca*.

ANEXO

1 — O operador INAER Helicopter Portugal, L.ª, com sede no Heliporto de Salemas, Lugar de Salemas, 2670-769 Loures, é titular de uma licença de Trabalho Aéreo, nos seguintes termos:

a) Quanto ao tipo de exploração:

As modalidades constantes do Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;

b) Quanto ao equipamento:

10 aeronaves de PMAD não superior a 10.000 kg;
4 aeronaves de PMAD não superior a 25.000 kg.

2 — O exercício dos direitos conferidos por esta licença está permanentemente dependente da posse de um Certificado de Operador de Trabalho Aéreo válido.

209138083

**ERC — ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL****Aviso n.º 14279/2015**

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social torna público que, na sua reunião realizada no dia 18 de novembro de 2015, discutiu e aprovou o projeto de regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

O referido regulamento visa dar cumprimento ao disposto nos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Mais deliberou, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, submeter o aludido projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias.

Assim, convidam-se todos os interessados a dirigir por escrito à Entidade Reguladora para a Comunicação Social eventuais sugestões, dentro do período atrás referido, as quais deverão ser remetidas para o endereço eletrónico consultapublica.transparencia@erc.pt

18 de novembro de 2015. — O Conselho Regulador: *Carlos Magno — Alberto Arons de Carvalho — Luísa Roseira — Raquel Alexandra Castro — Rui Gomes*.

Nota justificativa

1 — A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 38.º, a garantia da «liberdade de imprensa», definindo a obrigatoriedade de o Estado assegurar a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico e impedindo a concentração da sua propriedade (cf. n.º 4). No âmbito da proteção da liberdade de imprensa, assegura ainda a Lei Fundamental «a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social» (cf. n.º 3).

2 — O princípio da transparência da titularidade dos órgãos de comunicação social e dos seus meios de financiamento apresenta-se assim como um imperativo constitucional, surgindo como uma das garantias fundamentais de proteção de outros direitos e valores constitucionais associados aos designados direitos de informação, como a defesa do pluralismo, da independência dos órgãos de comunicação social e da não concentração da propriedade das empresas de comunicação social. É também ao nível da Lei Fundamental que se atribui ao regulador da comunicação social o dever de assegurar a «(não) concentração da titularidade dos meios de comunicação social» [alínea *b*) do artigo 39.º], bem como a sua «independência perante o poder político e o poder económico» [alínea *c*) do artigo 39.º].

3 — Estes deveres surgem ainda plasmados nos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, onde se estabelecem como atribuições desta entidade administrativa independente «[v]elar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade»,